



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 060

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se ro-cobam 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 50\$;  
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 22:155** — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer, em conta da verba destinada a despesas de anos económicos findos, a importância ainda em dívida de transportes fornecidos, nos meses de Maio e Junho de 1930, pela Sociedade Estoril à Secretaria da Presidência da República.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 22:156** — Cria o quadro de mecânicos da arma de aeronáutica.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 22:157** — Prorroga por um ano o prazo a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 19:369, que autoriza a prorrogação dos contratos dos serviços que o desejem e que se encontrem trabalhando na colónia de S. Tomé e Príncipe.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 22:155

Considerando que não foi satisfeita em devido tempo a quantia de 235\$20 de transportes fornecidos pela Sociedade Estoril no ano económico de 1929-1930, por se não comportar nas disponibilidades da respectiva verba;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer em conta da verba de 5:500.000\$ descrita no capítulo 25.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 380.º «Despesas de anos económicos findos», n.º 1) «Para pagamento de diversas despesas, nos termos do artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, a importância de 235\$20, respeitante a transportes fornecidos, nos meses de Maio e Junho de 1930, pela Sociedade Estoril à Secretaria da Presidência da República.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 22:156

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o quadro de mecânicos da arma de aeronáutica, destinado exclusivamente ao serviço da sua especialidade, sendo o pessoal que nêle der ingresso affecto a uma classe especial dos serviços do exército, denominada «mecânicos do exército» e com a designação particular de «mecânicos de aeronáutica».

Art. 2.º No quadro de mecânicos de aeronáutica haverá as seguintes categorias e gradações:

- Ajudantes de mecânico — cabos ou soldados;
- Segundos mecânicos — segundos sargentos ou furriéis;
- Primeiros mecânicos — primeiros sargentos;
- Chefes de mecânicos — sargentos ajudantes.

§ único. Os mecânicos de aeronáutica não terão acesso ao oficialato.

Art. 3.º A constituição, em tempo de paz, do quadro de mecânicos de aeronáutica obedecerá, tanto quanto possível, às seguintes regras:

- 1.ª Em cada esquadilha haverá:
  - 1 chefe de mecânicos;
  - 2 primeiros mecânicos;

4 segundos mecânicos;  
8 ajudantes de mecânico.

2.<sup>a</sup> As esquadilhas de caça, enquanto não estiverem completas em material, disporão de um quadro de mecânicos igual ao das restantes esquadilhas.

§ único. A constituição, em tempo de guerra, do quadro de mecânicos de aeronáutica será a que fôr fixada nos regulamentos táticos da mesma arma.

Art. 4.<sup>o</sup> A composição inicial do quadro de mecânicos de aeronáutica será a seguinte:

11 chefes de mecânicos;  
16 primeiros mecânicos;  
36 segundos mecânicos;  
74 ajudantes de mecânico.

§ único. A distribuição dos mecânicos de aeronáutica pelas unidades, escolas e estabelecimentos da arma será proposta ao Ministro da Guerra, por intermédio da 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério, pelo respectivo director, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente decreto.

Art. 5.<sup>o</sup> O recrutamento do pessoal para o quadro de mecânicos de aeronáutica é feito:

1.<sup>o</sup> Entre as praças do serviço geral da arma da aeronáutica, de graduação inferior a furriel, que tenham sido consideradas prontas da instrução elementar de mecânicos nas unidades da arma ou na Escola Militar de Aeronáutica;

2.<sup>o</sup> Por concurso, entre as praças de qualquer arma ou serviço, de graduação inferior a furriel, e prontas da instrução de recrutas, que sejam aprovadas no exame especial a efectuar na Escola Militar de Aeronáutica e que posteriormente a esse exame sejam consideradas prontas da instrução elementar de mecânicos nas unidades da mesma arma.

§ 1.<sup>o</sup> As praças referidas no n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> d'êste artigo que não tenham sido aprovadas no exame especial a efectuar na Escola Militar de Aeronáutica, ou que não consigam aproveitamento na instrução elementar de mecânicos, regressam à sua anterior situação.

§ 2.<sup>o</sup> As praças que sejam aprovadas no exame especial e obtenham aproveitamento na instrução elementar de mecânicos são aumentadas ao efectivo da arma de aeronáutica.

Art. 6.<sup>o</sup> Junto às oficinas gerais de material aeronáutico funcionará uma escola de mecânicos de aeronáutica, dirigida por um engenheiro aeronáutico da arma, onde serão professados os seguintes cursos de preparação:

- a) Para ajudantes de mecânico;
- b) Para segundos mecânicos;
- c) Para primeiros mecânicos;
- d) Para chefes de mecânicos.

§ 1.<sup>o</sup> Os diversos cursos da Escola de Mecânicos de Aeronáutica constarão sempre de uma parte teórica e uma parte prática e os seus programas serão elaborados pela Direcção da Arma de Aeronáutica e submetidos à apreciação do Ministro da Guerra, por intermédio da 3.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério, no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do presente diploma, devendo porém o programa para o curso de chefe de mecânicos compreender as especialidades de motores, montadores e electricistas.

§ 2.<sup>o</sup> No final de cada curso os alunos que o frequentarem serão submetidos a um exame, de cujo júri fará sempre parte um oficial instrutor da Escola Militar de Aeronáutica com qualquer dos cursos da Escola de Guerra ou Escola Militar, nomeado pelo director da arma, sob proposta do comandante da Escola.

§ 3.<sup>o</sup> A classificação final dos alunos será expressa em valores, só merecendo aprovação os alunos cuja cota de mérito seja superior a 10.

Art. 7.<sup>o</sup> As promoções dentro do quadro de mecânicos de aeronáutica serão sempre feitas por concurso de provas públicas entre os mecânicos que tenham satisfeito a todas as condições de promoção estabelecidas pelo presente decreto.

§ único. Exceptuam-se das disposições d'êste artigo as promoções ao posto de segundo sargento, que serão feitas por diuturnidade, nos termos do artigo 10.<sup>o</sup>

Art. 8.<sup>o</sup> As praças referidas no artigo 5.<sup>o</sup> do presente decreto que obtenham aprovação no curso de ajudantes de mecânico da Escola de Mecânicos de Aeronáutica ingressarão no quadro de mecânicos de aeronáutica, no posto de primeiro cabo, desde que nêles tenham vacatura e pela ordem de classificação final no mesmo curso.

Art. 9.<sup>o</sup> Serão promovidos ao posto de furriel por concurso de provas públicas, ingressando no quadro dos segundos mecânicos, desde que nêles ocorra vacatura, os primeiros cabos ajudantes de mecânico que:

- a) Tenham um ano de serviço efectivo numa unidade de aeronáutica ou na respectiva Escola, como ajudantes de mecânico;
- b) Tenham o segundo curso das escolas regimentais;
- c) Tenham obtido aprovação no curso de segundos mecânicos da Escola de Mecânicos de Aeronáutica;
- d) Tenham boas informações dos respectivos chefes;
- e) Tenham satisfeito às condições 1.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> do artigo 25.<sup>o</sup> do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

Art. 10.<sup>o</sup> Serão promovidos ao posto de segundo sargento mecânico, por diuturnidade, os furriéis mecânicos que:

- a) Tenham dois anos de serviço efectivo como furriéis mecânicos nas unidades de aeronáutica ou na Escola Militar de Aeronáutica;
- b) Tenham satisfeito às condições 1.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> do artigo 30.<sup>o</sup> do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

Art. 11.<sup>o</sup> Serão promovidos ao posto de primeiro sargento mecânico por concurso de provas públicas, ingressando no quadro dos primeiros mecânicos de aeronáutica, desde que nêles ocorra vacatura, os segundos sargentos mecânicos que:

- a) Tenham quatro anos de serviço efectivo como segundos sargentos mecânicos das unidades ou na Escola Militar de Aeronáutica;
- b) Tenham o terceiro curso das escolas regimentais;
- c) Tenham o curso de primeiros mecânicos da Escola de Mecânicos de Aeronáutica;
- d) Tenham boas informações dos respectivos chefes;
- e) Tenham satisfeito às condições 1.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> do artigo 31.<sup>o</sup> do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

Art. 12.<sup>o</sup> Serão promovidos ao posto de sargento ajudante chefe de mecânicos, por concurso de provas públicas e desde que ocorra vacatura no quadro de chefes de mecânicos de aeronáutica, os primeiros sargentos mecânicos que:

- a) Tenham quatro anos de serviço efectivo como primeiros sargentos mecânicos nas unidades ou na Escola Militar de Aeronáutica;
- b) Tenham obtido aprovação no curso de chefes de mecânicos da Escola de Mecânicos de Aeronáutica;
- c) Tenham, pelo menos, um ano de prática, com boas informações, em cada uma das especialidades de motores, montadores e electricistas;
- d) Tenham boas informações dos respectivos chefes;
- e) Tenham satisfeito às condições 1.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> do artigo 17.<sup>o</sup> do regulamento de promoções aos postos inferiores do exército.

Art. 13.<sup>o</sup> As promoções e ingresso no quadro de mecânicos de aeronáutica correm pela repartição respectiva da 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 14.º As praças do quadro de mecânicos de aeronáutica terão direito, além dos vencimentos normais que competirem aos seus postos pela legislação em vigor, à seguinte gratificação diária, a qual toma o nome de «gratificação profissional»:

Sargentos ajudantes chefes de mecânicos. . .	12\$00
Primeiros sargentos mecânicos. . . . .	10\$00
Segundos sargentos mecânicos. . . . .	8\$00
Furriéis mecânicos. . . . .	6\$00
Primeiros cabos ajudantes de mecânico:	
Readmitidos. . . . .	4\$00
Não readmitidos. . . . .	2\$00

§ 1.º O abono da gratificação profissional às praças do quadro de mecânicos de aeronáutica implica a obrigatoriedade do exercício de voo sempre que este seja determinado pelos chefes sob cujas ordens os mecânicos prestem serviço.

§ 2.º O pessoal do quadro de mecânicos de aeronáutica, quando em tratamento nos hospitais, ambulâncias, hospitais de sangue, ou em convalescença, por motivo de ferimentos ou doenças adquiridas em serviço profissional, ou ainda quando no gozo de licença da junta pelos mesmos motivos, terá sempre direito à totalidade dos seus vencimentos, incluindo o abono da gratificação profissional.

#### Disposições gerais e transitórias

Art. 15.º No quadro dos mecânicos de aeronáutica, referido no artigo 4.º do presente diploma, poderão inicialmente ingressar por meio de concurso de provas públicas:

a) Os actuais mecânicos contratados das unidades e estabelecimentos da arma de aeronáutica, habilitados com o respectivo curso de mecânicos, que declarem desejar dar ingresso no quadro e nas condições estabelecidas nos artigos 16.º, 18.º, 19.º e 20.º;

b) As praças da arma de aeronáutica de graduação inferior a primeiro sargento, habilitadas com o curso de mecânicos de aeronáutica, que declarem desejar dar ingresso no quadro e nas condições estabelecidas nos artigos 19.º, 20.º e 21.º

Art. 16.º São condições indispensáveis para que os indivíduos referidos na alínea a) do artigo 15.º possam dar ingresso no quadro de mecânicos da arma de aeronáutica:

1.ª Terem satisfeito a todas as disposições da lei de recrutamento;

2.ª Possuírem habilitações literárias correspondentes ao segundo curso das escolas regimentais, comprovadas em exame especial a efectuar nas unidades da arma de aeronáutica após a entrega dos seus requerimentos para darem ingresso no quadro de mecânicos;

3.ª Terem bom comportamento moral e civil, comprovado por atestado do comando da policia de segurança pública de Lisboa;

4.ª Provarem que nada consta no registo criminal a seu respeito;

5.ª Serem julgados aptos para o serviço da arma de aeronáutica por uma junta especial constituída na Escola Militar de Aeronáutica e nomeada pelo director da arma.

Art. 17.º O concurso referido no artigo 15.º terá lugar na Escola Militar de Aeronáutica perante um júri presidido por um oficial superior e tendo como vogais um engenheiro aeronáutico e um oficial de cada uma das unidades e escolas de aeronáutica habilitado com qualquer dos cursos da Escola de Guerra ou da Escola Militar, todos nomeados pelo director da arma.

§ único. Os programas dos concursos para cada uma das categorias de mecânicos, que compreenderão sempre uma parte prática e uma parte teórica, serão elaborados pela Direcção da Arma de Aeronáutica e submeti-

dos à apreciação do Ministro da Guerra, por intermédio da 3.ª Direcção Geral do Ministério, no prazo de trinta dias depois da publicação do presente diploma.

Art. 18.º A chefes de mecânicos de aeronáutica só podem inicialmente concorrer os actuais sargentos ajudantes de mecânico contratados que satisfaçam às condições expressas nos artigos 15.º e 16.º

Art. 19.º A primeiros mecânicos de aeronáutica poderão inicialmente concorrer os actuais sargentos ajudantes de mecânico e primeiros sargentos mecânicos contratados que satisfaçam às condições expressas nos artigos 15.º e 16.º

§ único. No caso de os indivíduos referidos no presente artigo não chegarem para o completo provimento do quadro de primeiros mecânicos de aeronáutica, poderão ser admitidos ao concurso os actuais segundos sargentos mecânicos contratados que satisfaçam às condições dos artigos 15.º e 16.º e as praças referidas na alínea b) do artigo 15.º que possuam o posto de segundo sargento.

Art. 20.º A segundos mecânicos de aeronáutica poderão inicialmente concorrer os actuais sargentos mecânicos contratados que satisfaçam às condições expressas nos artigos 15.º e 16.º e as praças a que se refere a alínea b) do artigo 15.º

Art. 21.º No quadro dos ajudantes de mecânicos de aeronáutica ingressarão inicialmente os actuais cabos mecânicos da mesma arma que, em virtude das disposições do presente decreto, não sejam promovidos ao posto imediato.

Art. 22.º A entrada em cada uma das categorias do quadro de mecânicos de aeronáutica será feita por ordem de classificação final entre os candidatos aprovados nos concursos a que se referem os artigos 18.º, 19.º e 20.º

§ 1.º Os candidatos aprovados no concurso para chefe de mecânicos de aeronáutica que não possam dar ingresso no quadro dos chefes de mecânicos por falta de vacatura poderão ingressar no quadro dos primeiros mecânicos desde que assim o requeiram e independentemente de novo concurso, sendo colocados à direita dos indivíduos aprovados no concurso para primeiros mecânicos de aeronáutica.

§ 2.º Os indivíduos referidos no parágrafo anterior conservarão a patente de sargentos ajudantes, mas terão apenas direito aos vencimentos e gratificação profissional correspondentes à categoria de primeiros mecânicos.

§ 3.º Os candidatos aprovados no concurso para primeiros mecânicos de aeronáutica que não possam dar ingresso no quadro dos primeiros mecânicos por falta de vacatura poderão ingressar no quadro dos segundos mecânicos desde que assim o requeiram e independentemente de novo concurso, sendo colocados à direita dos candidatos aprovados no concurso para segundos mecânicos de aeronáutica.

§ 4.º Os indivíduos referidos no parágrafo anterior terão apenas direito aos vencimentos e gratificação profissional correspondentes à categoria de segundos mecânicos.

§ 5.º Os actuais mecânicos contratados aprovados no concurso para segundos mecânicos que não dêem ingresso no quadro por falta de vacatura e os excluídos no mesmo concurso serão dispensados do serviço.

Art. 23.º Os actuais mecânicos contratados da aeronáutica que não se encontrem habilitados com o respectivo curso de mecânicos serão dispensados do serviço.

Art. 24.º Os indivíduos referidos no artigo 15.º que forem aprovados nos concursos para as diferentes categorias do quadro de mecânicos de aeronáutica e que dêem ingresso no mesmo quadro serão desde logo promovidos definitivamente aos postos correspondentes a cada uma das categorias do quadro em que derem ingresso.

§ 1.º Os furriéis da arma de aeronáutica que, nos termos do presente decreto, dêem ingresso no quadro dos segundos mecânicos serão colocados, por ordem de classificação no concurso, imediatamente à esquerda dos segundos sargentos que ingressarem no mesmo quadro.

§ 2.º Os cabos mecânicos da arma de aeronáutica que, nos termos do presente decreto, derem ingresso no quadro dos segundos mecânicos da mesma arma serão promovidos ao posto de furriel, devendo ser colocados, por ordem de classificação no concurso, imediatamente à esquerda dos restantes segundos mecânicos que ingressarem no quadro.

Art. 25.º Aos actuais mecânicos contratados da arma de aeronáutica que ingressarem no quadro de mecânicos de aeronáutica, nos termos do presente decreto, será contado como tempo de serviço, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado como contratados.

Art. 26.º O quadro de ajudantes de mecânico estabelecido no artigo 4.º sómente poderá ser preenchido depois de no orçamento do Ministério da Guerra estar consignada a verba que lhe disser respeito.

Art. 27.º A partir da data do presente decreto deixará de ser abonada na arma de aeronáutica a gratificação de lançamento de hélice.

Art. 28.º Depois de constituído inicialmente o quadro de mecânicos de aeronáutica as vacaturas que nêle ocorrerem serão preenchidas segundo a doutrina dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do presente decreto.

Art. 29.º As disposições dêste decreto são applicáveis desde 1 de Janeiro de 1933 e fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

**Decreto n.º 22:157**

Atendendo ao que representou o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por um ano o prazo a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 19:369, de 20 de Fevereiro de 1931, ficando a declaração de que trata o mesmo artigo subordinada ao disposto no artigo 3.º do decreto n.º 20:112, de 27 de Julho do mesmo ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.